



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2011 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Estabelece tratamento diferenciado, em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a estabelecimentos industriais, ou estabelecimentos equiparados a industriais, de cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais, ou os estabelecimentos equiparados a industriais, de cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos, farão jus a tratamento diferenciado em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

Art. 2º A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o caput do art. 1º, observará:

I – O princípio da não-cumulatividade, ensejando crédito presumido na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação dos produtos reciclados;

II – o princípio da defesa do meio ambiente, facultando-se ao Poder Executivo reduzir até a zero as alíquotas dos produtos reciclados em função de sua essencialidade e eficácia na proteção do meio ambiente.

§ 1º A redução a que se refere o inciso II do caput será compatível com o total de crédito presumido concedido no exercício em que deva iniciar a vigência desta Lei.

§ 2º O crédito presumido previsto no inciso I:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI a que estiver sujeito o produto reciclado que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição;

II – não poderá ser aproveitado se o produto reciclado que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento com suspensão, isenção ou imunidade do IPI.

Art. 3º O disposto nesta Lei vigorará pelo prazo de cinco anos a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de garantir a defesa do meio ambiente e a não cumulatividade tributária, princípios constitucionais previstos respectivamente nos artigos 170, VI e 153, §3º, II, da Carta Magna, este projeto de lei visa estabelecer tratamento diferenciado, em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a estabelecimentos industriais, ou estabelecimentos equiparados a industriais, de cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos.

Nesse contexto, o projeto estabelece duas formas de tratamento tributário diferenciado do IPI. A primeira, baseada no princípio da não-cumulatividade, enseja crédito presumido na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação dos produtos reciclados. A segunda forma concentra-se no princípio da defesa do meio ambiente, facultando ao Poder Executivo a redução de alíquotas dos produtos reciclados em função de sua essencialidade e eficácia na proteção do meio ambiente.

O mérito do projeto consubstancia-se, sobretudo, em diminuir os danos ambientais decorrentes do não aproveitamento de resíduos sólidos, destinando-os à reciclagem pelas indústrias nacionais. Nesse sentido, o tratamento tributário diferenciado resultará em menos impacto ambiental provocado pelo descarte dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

materiais em lixões e em aterros sanitários. Ademais, como consequência do aumento dos processos de reciclagem, o ambiente será afetado positivamente pela menor extração de recursos naturais para uso industrial.

Por outro lado, a formalização de compra e venda de materiais reciclados, estimulada por esta proposição, contribuirá para o aumento da geração de empregos e para o incentivo de atividades econômicas, como é o caso da instituição das cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Nesse sentido, o projeto cumpre importante função social, pois contribui para a inclusão de pessoas no mercado formal de trabalho e de novas organizações na economia.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, a renúncia de receita decorrente da concessão dos benefícios tributários prevista neste projeto está estimada em R\$ 215 milhões ao ano, em consonância com a estimativa realizada pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 476, de 2009.

Em relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, cabem as seguintes considerações. Por força do art. 14, §3º, inciso I, da LRF, as referidas condições não se aplicam à redução de alíquota prevista no art. 2º, §2º, deste projeto. Aplicam-se, pois, à previsão de crédito presumido constante do art. 2º, §1º, do projeto de lei.

Nesse contexto, não haverá impacto na receita no ano de 2011, pois a vigência da lei aqui proposta deverá ocorrer somente a partir do ano subsequente ao de sua publicação. Com relação aos exercícios de 2012 e 2013, a renúncia fiscal deverá ser considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de maneira a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas nos anexos próprios das Leis de Diretrizes Orçamentárias, para os respectivos exercícios.

Ressalte-se - a exemplo de proposições contempladas com dotações orçamentárias na LOA 2011 - a possibilidade de utilização, na Lei Orçamentária para 2012, da *“Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira - reserva para compensação de projetos de lei de renúncias de receitas”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Saliente-se, também, que o projeto de lei fixa prazo de vigência de cinco anos, a contar da data de sua entrada em vigor. Atende-se, dessa maneira, ao que dispõe o § 1º do art. 92 da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO/2011): “§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos”.

Comprova-se, assim, o inegável mérito desta proposição, que garante proteção ao meio ambiente e diminui a carga tributária das indústrias. Além disso, a proposta cumpre funções sociais e econômicas, ao formalizar pessoas no mercado de trabalho e a incentivar organizações comprometidas com a reciclagem de materiais. Ademais, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposta mostra-se adequada ante as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de demonstrar compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Parlamentares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de Agosto de 2011

Deputado Onofre Santo Agostini
DEM/SC